

*Parcerias oferecidas em Plenário, em 12/12/2017,
às 19:12h
Wagner*

PROJETO DE LEI Nº 7.306, DE 2017

Dispõe sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos e demais correspondentes, e dá outras providências.

Autor: Deputados Luiz Carlos Hauly e Goulart

Relator: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 7.306, de 2017, altera a remuneração das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos, na função de correspondente bancário. Além disso, traz cláusulas de atualização automática de valores compatíveis com a atividade e estabelece a responsabilidade da Caixa Econômica Federal aos serviços de transporte de numerário, decorrente da operacionalização das transações efetuadas pelos permissionários lotéricos.

Em sua justificativa, os autores da proposta, Deputados Luiz Carlos Hauly e Goulart, argumentam que a baixa remuneração, desatualizada dos valores que seriam suficientes à manutenção da operacionalização dos lotéricos, foi responsável pelo fechamento de diversas empresas lotéricas.

O impacto dessa baixa remuneração e o conseqüente fechamento das empresas de loterias fere frontalmente o acesso da população mais pobre aos serviços de correspondência bancária.

O caráter social do projeto e a relevância no que se refere a serviços essenciais, principalmente no interior do País impele uma medida necessária e responsável para corrigir as distorções de remuneração e permitir a continuidade desses serviços de correspondentes bancários, viabilizando, inclusive o recebimento de benefícios da população mais necessitada do Brasil.

Júlio César

A proposta em tela corrige distorções e viabiliza o pleno funcionamento das empresas de loterias, que somam mais de 13 mil lotéricas no Brasil e geram mais de 60 mil empregos formais, contribuindo, inclusive para a empregabilidade nos mais de 5 mil municípios brasileiros.

Nos termos regimentais, o PL nº 7.306, de 2017, foi apresentado em 4 de abril de 2017 e encaminhado para apreciação da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (Art. 54, RICD). Houve a realização de algumas audiências públicas no ano de 2017 que debateram o tema constante no projeto, que segue para votação no Plenário em razão de requerimento de urgência, nº. 6.833/2017 aprovado em 11 de dezembro de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE, DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto em exame não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, tampouco repercute de qualquer modo sobre o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e a Lei Orçamentária Anual de 2017.

Verificadas, de igual sorte, a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, inexistindo quaisquer distorções que inviabilizem seu prosseguimento.

Juan

II. 2 - MÉRITO

O presente Projeto de Lei operacionaliza a revisão dos valores de tarifas, o que viabiliza a continuidade dos serviços prestados, pois corrige uma distorção na remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes

referente à prestação de serviços pelo recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviços público.

A aprovação do presente projeto de Lei tem por finalidade impedir o fechamento de empresas lotéricas no Brasil e a conseqüente retrocesso da exitosa parceria público-privada firmada entre Caixa Econômica Federal com os permissionários Lotéricos, Banco do Brasil com Correios (Banco Postal), além das parcerias privadas-privadas representadas, indistintamente, pelos maiores Bancos brasileiros e seus correspondentes.

A aprovação do projeto reflete na população do País de menor renda e atende uma população que não tem, na maioria das vezes, acesso a banco. O serviço prestado pelas empresas de loteria possui um custo menor ao pobre, são prestados com comodidade, com segurança, e, muitas vezes representam o único ponto de acesso daquela comunidade a um serviço bancário.

A utilidade e relevância das empresas lotéricas estão expressas no Primeiro Relatório de Inclusão Financeira (RIF), quando o Banco Central afirma que a partir de 2010, a promoção da inclusão financeira seria um dos seus objetivos estratégicos no caminho para cumprir sua missão institucional. O relatório demonstra expressamente, como um de seus objetivos, a efetiva contribuição para decisões de políticas públicas que promovam a adequada inclusão financeira da população brasileira!

Frisamos que as lotéricas são, com capilaridade expressiva, a efetiva inclusão financeira da população brasileira, e, nessa medida, se pauta como razoável, necessário e justo o pleito de correção das tarifas dos permissionários lotéricos.

Menciona-se, ainda, o conjunto de ações do governo federal denominado PROGREDIR, voltado à população mais carente, o que confere indiretamente, às lotéricas o centro da efetividade do referido programa, permitindo o recebimento dos benefícios pelas famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Guar

As lotéricas prestam serviços essenciais e estão presente em mais de 98% dos municípios brasileiros, mas estão sofrendo um colapso quanto aos custos necessários ao desenvolvimento dessa importante atividade. Nessa medida, o presente Projeto de Lei atende ao pleito das empresas lotéricas, mas em um espectro muito maior, possibilita a manutenção e expansão da inclusão financeira aos cidadãos brasileiros, principalmente àqueles que residem no interior do país.

O projeto em apreço opera estrito aperfeiçoamento, fixando critérios objetivos e pré-estabelecendo valores e regras de custeio, conferindo, assim, maior previsibilidade aos contratos e irradiando, finalmente, segurança jurídica aos envolvidos.

Ante o exposto:

Relativo à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.306/2017;

Quanto à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, votamos pela não implicação financeira e orçamentária do PL nº 7.306/2017, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação; e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Em relação à Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.306/2017 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala das Sessões em de de 2017.


DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PSD/PI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.306, DE 2017

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, para dispor sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos e demais correspondentes, e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os serviços de transporte de cargas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina o valor da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente à prestação de serviços pelo recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviços público e dá outras providências

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º A remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente à prestação de serviços pelo recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviços público se dará de acordo com os seguintes critérios:

I - será fixado o percentual de 0,8% (oitenta centésimos por cento) sobre o valor de face do boleto bancário, faturas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, observado os seguintes limites mínimo e máximo, da remuneração do permissionário lotérico e demais correspondentes, respectivamente:

Feira

a) a remuneração mínima de R\$ 1,06 (um real e seis centavos), para o recebimento de boletos bancários e faturas de concessionárias de serviço público ou outros convênios pertinentes à atividade;

b) a remuneração máxima de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos), para o recebimento de boletos bancários e faturas de concessionárias de serviço público ou outros convênios pertinentes à atividade.

II - a atualização dos valores nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo será realizada na mesma proporção da porcentagem em que as instituições financeiras reajustarem os valores individuais dos serviços descritos no § 2º.

§ 3º A remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente aos pagamentos de benefícios sociais e outros serviços do governo federal e demais serviços bancários, serão fixados em comum acordo entre todas as partes envolvidas, observado como patamar mínimo as tarifas vigentes, vedada a sua redução.

§ 4º Assegura-se, nos termos desta lei, a revisão periódica, quando houver a ocorrência de fatos ou atos para os quais as partes envolvidas não tenham dado causa, mas que afetem o equilíbrio econômico financeiro de cada produto ou serviço.

§ 5º O valor da remuneração das tarifas previstos nesta lei independem daquele ajustado entre as entidades e concessionárias convenientes com a instituição financeira contratante, sendo vedada a imposição de qualquer ônus ou cobrança ou ainda compensação que afete, direta ou indiretamente, a remuneração fixada por esta Lei.

§ 6º Caberá à instituição financeira contratante reter e repassar, a cada decêndio, aos permissionários lotéricos e aos demais correspondentes os valores decorrentes da aplicação da presente Lei.

§ 7º As instituições financeiras contratantes deverão disponibilizar, sem ônus, a utilização dos sistemas



operacionais, além de se responsabilizarem pelo fornecimento dos insumos e informações técnicas necessárias para a implementação da presente medida.

§ 8º Caberá ao permissionário lotérico e aos demais correspondentes guardar sigilo completo em relação aos dados, informações e documentos manuseados ou processados." (NR)


Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º.....
.....

§ 2º O transporte de valores, decorrentes de todas as transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e dos demais correspondentes, independentemente de sua natureza, serão custeados pelas instituições financeiras contratantes, quando o valor a ser transportado ultrapassar valor definido em regulamentação." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado **JÚLIO CÉSAR**
Relator